

REGULAMENTO (CEE) Nº 3593/92 DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3522/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	153,10	313,41
1006 10 23	—	155,13	317,47
1006 10 25	—	155,13	317,47
1006 10 27	238,10	155,13	317,47
1006 10 92	—	153,10	313,41
1006 10 94	—	155,13	317,47
1006 10 96	—	155,13	317,47
1006 10 98	238,10	155,13	317,47
1006 20 11	—	192,28	391,76
1006 20 13	—	194,82	396,84
1006 20 15	—	194,82	396,84
1006 20 17	297,63	194,82	396,84
1006 20 92	—	192,28	391,76
1006 20 94	—	194,82	396,84
1006 20 96	—	194,82	396,84
1006 20 98	297,63	194,82	396,84
1006 30 21	—	238,35	500,55 (5)
1006 30 23	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 25	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 27	451,13 (5)	288,87	601,51 (5)
1006 30 42	—	238,35	500,55 (5)
1006 30 44	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 46	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 48	451,13 (5)	288,87	601,51 (5)
1006 30 61	—	254,19	533,09 (5)
1006 30 63	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 65	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 67	483,62 (5)	310,06	644,82 (5)
1006 30 92	—	254,19	533,09 (5)
1006 30 94	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 96	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 98	483,62 (5)	310,06	644,82 (5)
1006 40 00	—	70,02	146,05

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.